

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
23/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Maria José Ribeiro de Barros Cálix contra o jornal
Destak**

Lisboa

29 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/CONT-I/2009

Assunto: Participação de Maria José Ribeiro de Barros Cálix contra o jornal *Destak*

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 16 de Dezembro de 2008, uma participação subscrita por Maria José Ribeiro de Barros Cálix relativa aos comentários à notícia intitulada “Professores a favor da avaliação reuniram-se”¹, publicada na página electrónica do jornal *Destak* no dia 12 de Dezembro de 2008.
2. A participante sustenta que os comentários à notícia “Professores a favor da avaliação reuniram-se” não têm “qualquer rigor informativo e que atentam contra a dignidade das pessoas envolvidas”, entre as quais se inclui.
3. Considera a participante que a linguagem utilizada em muitos dos comentários é “indecorosa, insultuosa e caluniosa” e reclama “contra a aceitação tácita por parte do jornal *Destak* e simples publicação dos referidos comentários sem qualquer preocupação ética, pactuando assim com atentados à dignidade das pessoas”. Defende que, “[s]e as palavras são da responsabilidade de quem as profere, a sua publicação é da responsabilidade de quem as edita”.
4. A participante preconiza que não é suficiente “criar condições para a interactividade com os internautas”, defendendo que tanto os jornais impressos como as publicações *online* estão sujeitos às mesmas normas éticas e legais.

¹ <http://www.destak.pt/artigos.php?art=17615>

II. Descrição

5. O jornal *Destak* publicou, a 12 de Dezembro de 2008, nas suas edições impressa e *online*, uma notícia intitulada “Professores a favor da avaliação reuniram-se”, tendo por base um despacho da agência *Lusa*.
6. A notícia debruça-se sobre a deslocação de um grupo de professores de várias escolas ao Ministério da Educação, com o objectivo de entregar à Ministra Maria de Lurdes Rodrigues um manifesto a favor do sistema de avaliação de desempenho implementado pelo Governo.
7. A peça desenvolve-se essencialmente a partir de declarações prestadas por Armandina Soares, apresentada como porta-voz do grupo de subscritores, expondo a sua posição. A fechar o texto, citando a porta-voz, é referido que “o grupo não tem qualquer tipo de conotações partidárias e que se constituiu por proximidade”.
8. A publicação da notícia no sítio electrónico do *Destak*² gerou uma série de comentários (70 registados até ao dia 22 de Dezembro – data da recolha dos dados), os quais versam, na sua generalidade, sobre a falta de representatividade do grupo favorável à avaliação e alegadas ligações da porta-voz do grupo ao Partido Socialista.
9. A discussão desenvolveu-se no espaço dedicado a comentários, fazendo sobressair o confronto de opiniões relativamente ao sistema de avaliação de desempenho. A porta-voz do grupo, que é a protagonista mais destacada da peça em apreço, surge como um dos alvos privilegiados dos comentários.
10. Estes são alguns exemplos de comentários dos leitores ao teor da notícia:

“Armandina Soares sublinhou que o grupo não tem qualquer tipo de conotações partidárias”. Não tem não senhora. Vejam estes dois links (...)“

“(...) Ela não sabe que está um pouco velha para o Sócrates reparar nela.”

“Então és dos tais funcionários públicos reformados aos 50 anos, não é? Conheço uma dezena de canalhas como tu, pá! É que nós só nos reformamos

² www.destak.pt/artigos.php?art=17615

aos 65, amigo. Porque alguém tem que vos pagar as contas, não é verdade???
Corja dum cabrão!!!!!! E ainda se queixam. Eu dava-vos o arroz!”

“(...) relativamente a esses lambe-botas, sempre foi assim e sempre será. São a verdadeira escumalha dos sistemas, a pior espécie, os piores profissionais e estão em todas. (...) São verdadeiros cancros que tentam disseminar-se por todo o lado (...) São inqualificáveis!”

III. Posição do Denunciado

- 11.** Instado a apresentar a sua defesa, o jornal *Destak* vem alegar que “não pode controlar previamente o teor de cada comentário”, justificando que o exercício de um tal controlo “inviabilizaria, na prática, a possibilidade de criar esta interactividade com os leitores”.
- 12.** Refere o jornal que “divulga, de forma sempre visível, o regime aplicável aos comentários dos leitores no respectivo site”, bem como as Condições Legais de Utilização.
- 13.** O Denunciado acrescenta que foi instituído o mecanismo “Denunciar comentário”, que permite “evitar a publicação e manutenção online de comentários inadequados”, ao convidar os leitores a “denunciarem um qualquer comentário que considerem menos próprio”. Através deste expediente, “a redacção do *destak.pt* é alertada informaticamente e procede à revisão do comentário denunciado, retirando-o se o considerar inadequado”.
- 14.** Na sequência desta argumentação, o *Destak* assegura que, no caso em análise, “nenhum utilizador denunciou qualquer comentário, motivo pelo qual os mesmos nunca foram sujeitos a revisão por parte do *destak.pt*”. Estaria assim salvaguardada a responsabilidade do órgão de comunicação quanto ao teor dos comentários enviados pelos leitores.
- 15.** O jornal *Destak* refere, por fim, ter “absoluta convicção (...) de que não existe nenhuma irregularidade ou ofensa à Lei de Imprensa ou a qualquer outra norma”,

para mais porque “o objecto da reclamação consiste não no teor da notícia, mas sim nos comentários dos leitores do site do jornal (...)”.

IV. IV Análise e fundamentação

16. O *Destak* é um jornal diário de distribuição gratuita que tem, para além da edição impressa, uma edição *online*, onde reproduz conteúdos da primeira.
17. Uma vez que a notícia não é ela própria objecto da participação, mas apenas os comentários que lhe foram apostos no sítio electrónico do *Destak*, é importante determinar se aqueles estão sujeitos a regulação da ERC.
18. O Conselho Regulador debruçou-se sobre esta questão, designadamente, na Deliberação 11/RG-I/2007, sobre comentários a uma notícia no sítio electrónico do “Correio da Manhã”. Aí expende-se que, havendo da parte do meio de comunicação o direito de “validar” os comentários, ou seja, de decidir sobre a sua publicação, a “validação” configura-se como um acto de natureza editorial, uma vez que pressupõe análise e selecção. Logo, na medida em que se verifica responsabilidade editorial em última instância assacada ao director da publicação, esses conteúdos estão sujeitos à regulação da ERC, independentemente de não acarretarem, necessariamente, a responsabilidade penal equivalente, por interposição do disposto no art.º 31º, n.º 4 e 5, da LI.
19. Mais recentemente, na Deliberação 18/CONT-I/2009, o Conselho Regulador defendeu que, no caso concreto dos comentários dos leitores, “o jornal, tendo o poder de validar os comentários dos leitores, é responsável pela sua divulgação” e, portanto, esses mesmo comentários “devem ser configurados como um *conteúdo difundido* pelo jornal, sujeito à supervisão do Conselho Regulador da ERC”.
20. No caso em apreço, as Condições Legais de Utilização divulgadas no sítio electrónico do *Destak*³ esclarecem que o *destak.pt* incentiva a interactividade com os seus leitores, proporcionando-lhes espaços de intervenção para que possam expressar as suas opiniões, aceitando todas as participações desde que “respeitem

³ <http://www.destak.pt/condicoes.php>.

- os princípios gerais da boa conduta”. Conforme se explicita no texto que surge de cada vez que é aberta uma janela de comentário, a única exigência para comentar é a apresentação de “email válido”.
- 21.** O jornal ressalva que “as opiniões expressas pelos leitores são da sua própria responsabilidade, não sendo a voz do jornal on-line” (Condições Legais de Utilização) ou que “a opinião expressa nestes comentários é da exclusiva responsabilidade dos internautas. Não reflectem a opinião do Destak” (texto inserto nas janelas de comentário, aposto aos espaços a preencher pelos leitores).
 - 22.** O *Destak* reserva-se o direito de eliminar os comentários que sejam “considerados insultuosos”. Nas Condições Legais de Utilização concretiza-se que “[n]ão são aceites comentários ofensivos a pessoas ou instituições, de teor insultuoso, xenófobo, racista, discriminatório ou incitantes à violência”.
 - 23.** O jornal reconhece assim que exerce algum tipo de vigilância sobre o conteúdo dos comentários enviados pelos seus leitores, uma vez que formaliza nas Condições Legais de Utilização que não são aceites comentários ofensivos a pessoas ou instituições e ainda que se reserva o direito de eliminar comentários.
 - 24.** Aliás, e conforme tem sido salientado amiúde pelo Conselho Regulador, constitui uma atribuição soberana do Director do jornal abrir, ou não abrir, o seu espaço – impresso e electrónico – a textos enviados pelos leitores e determinar em que termos as cartas e comentários são divulgados (cfr., a este propósito, a Deliberação 14/DF-I72007, de 20 de Dezembro).
 - 25.** Por conseguinte, o *Destak* tem responsabilidade editorial quanto aos comentários às notícias que disponibiliza no seu sítio electrónico, não obstante o seu argumento de que seria impossível controlar aprioristicamente o fluxo de comentários e que tal inviabilizaria a interactividade com os leitores.
 - 26.** Como tal, a declaração constante das Condições Legais de Utilização de que a opinião expressa nesses comentários é da exclusiva responsabilidade dos internautas não anula a co-responsabilidade editorial do meio de comunicação, uma vez que esta se estende a todos os conteúdos disponibilizados aos leitores, independentemente de serem ou não produzidos pela sua equipa editorial.

- 27.** Acresce que a promoção da interactividade não é em si um valor que se sobreponha a outros direitos fundamentais, designadamente a dignidade da pessoa humana, bem como o direito ao bom nome. A evocação daquela funcionalidade tecnológica e potencialidade comunicacional não justifica, no plano da regulação a desresponsabilização do jornal na garantia daqueles direitos. O espaço dos comentários dos leitores não deve ser de acesso “livre” e incondicionado e não é, seguramente, um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime (cfr. Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro). A publicação dos comentários não é, naturalmente, incondicional, só sendo publicados aqueles que cumpram determinados requisitos.
- 28.** Passando à análise dos comentários que suscitaram a crítica da participante, constata-se que alguns deles, conforme se pode verificar entre os reproduzidos no ponto 10, podem de facto constituir insultos contra uma classe profissional. Não se crê, porém, que as referências a Armandina Soares, a protagonista da notícia comentada, ponham em causa a sua consideração ou bom nome.
- 29.** Conforme o Conselho já defendeu na Deliberação 18/CONT-I/2009, o espaço electrónico, pelo seu imediatismo e facilidade de acesso, poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa do jornal. Por exemplo, os erros ortográficos e de sintaxe que surgem nos comentários das notícias electrónicas, assim como o recurso a palavras menos polidas e a expressões da linguagem oral, nunca seriam admissíveis na versão em papel do jornal. Reconhece-se, portanto, que a margem de liberdade concedida aos leitores que pretendam comentar as notícias é maior no espaço electrónico.
- 30.** Acresce que o jornal, abrindo o seu espaço electrónico aos comentários dos leitores, deve reflectir as diferentes opiniões, ainda que algumas se afastem da linguagem e do tom utilizados pelo jornal e até que infrinjam as normas da linguagem culta e até mesmo da linguagem média ou padrão.
- 31.** Como tal, o jornal deve, caso a caso, decidir se aceita a linguagem menos polida ou até ofensiva de um determinado comentário – prevalecendo, neste caso, o direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa – ou se, pelo contrário, deve impedir a publicação do mesmo,

- por este colidir de modo intolerável com outros direitos fundamentais, designadamente o direito ao bom nome.
- 32.** Atentos os comentários *supra* referidos, entende-se que as expressões “canalhas”, “Corja dum cabrão”, “lambe-botas”, “verdadeira escumalha dos sistemas, a pior espécie, os piores profissionais”, “verdadeiros cancros”, “inqualificáveis!”, apesar de ofensivas, são dirigidas em abstracto, não pondo em causa o bom nome ou a consideração de uma pessoa individualizada.
- 33.** As referidas expressões inscrevem-se no que se pode apelidar como “maledicência popular”, que, apesar de ferir a urbanidade e regras de convivência tidas como adequadas, se enquadra no livre exercício do direito de expressão de opinião.
- 34.** De qualquer modo, o Conselho Regulador não pode deixar de realçar que o *Destak*, enquanto órgão de comunicação social, não pode ser editorialmente desresponsabilizado, diante da sociedade em geral, da observância das normas que presidem à intervenção que assume ao nível do espaço público, devendo, deste modo, criar mecanismos efectivos de controlo editorial que previnam a divulgação sob o seu título de textos susceptíveis de ferir os direitos de terceiros.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação subscrita por Maria José Ribeiro de Barros Cálix contra a página electrónica do jornal *Destak*, relativa aos comentários à notícia intitulada “Professores a favor da avaliação reuniram-se”;

Considerando que o *Destak* tem responsabilidade editorial quanto aos comentários às notícias que disponibiliza no seu sítio electrónico, não obstante o seu argumento de que seria impossível controlar aprioristicamente o fluxo de comentários e que tal inviabilizaria a interactividade com os leitores;

Notando que a promoção da interactividade não é em si um valor que se sobreponha a outros direitos fundamentais, designadamente o direito ao bom nome, e que a evocação

daquela funcionalidade tecnológica e potencialidade comunicacional não justifica a desresponsabilização do jornal na garantia daqueles direitos;

Reconhecendo que o espaço electrónico, pelo seu imediatismo e facilidade de acesso, poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa do jornal;

Reconhecendo ainda que o jornal, abrindo o seu espaço electrónico aos comentários dos leitores, deve reflectir as diferentes opiniões, ainda que algumas se afastem da linguagem e do tom utilizados pelo jornal e até que infrinjam as normas da linguagem culta, média ou padrão;

Salientando que o jornal deve, caso a caso, decidir se aceita a linguagem menos polida, ou até desagradável, de um determinado comentário – prevalecendo, neste caso, o direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa – ou se, pelo contrário, deve impedir a publicação do mesmo, por este colidir de modo intolerável com outros direitos fundamentais, designadamente o direito ao bom nome;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que os comentários analisados, apesar de ferirem a urbanidade e regras de convivência tidas com adequadas, se enquadram no livre exercício do direito de expressão de opinião.
2. Instar, ainda assim, o *Destak* a implementar um mecanismo eficaz de controlo editorial dos comentários dos leitores, de forma a exercer efectivamente o poder de não publicar textos que tenham um carácter ofensivo ou insultuoso.

Lisboa, 29 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira